



**PROJETO DE LEI Nº        /2018, de 28/02/2018**

*Altera redação do art. 16, inciso II, alínea b da Lei nº. 5.318 de 15 de janeiro de 2018 e dá outras providências.*

**Art. 1º.** Altera redação do art. 16, inciso II , alínea b? da Lei 5.318 de 15 de janeiro de 2018, que passa a ter a seguinte redação:

**Art. 16 [...]**

**II – pelos veículos:**

**b) possuir, no máximo, 10 (dez) anos de utilização, contados da data de seu emplacamento;**

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Passo Fundo 28 de Fevereiro de 2018

**PATRIC CAVALCANTI**  
Bancada do DEM



00000F5320005B00279604469A0191FC

## **JUSTIFICATIVA:**

O presente projeto de lei busca alterar redação do art. 16, inciso II, alínea b da Lei 5.318 de 15 de janeiro de 2018, que Dispõe sobre o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a partir de compartilhamento de veículos no Município de Passo Fundo.

Através de tal iniciativa, buscamos não apenas assegurar princípios constitucionais, da isonomia, da livre concorrência, liberdade do exercício das atividades econômicas, mas também, de permitir que os veículos utilizados no sistema de transporte motorizado privado e remunerado possuam regramentos e condições semelhantes aos exigidos aos permissionários do transporte coletivo municipal, serviço de taxi, previsto no art. 4 da Lei nº. 1.826/1978.

Cumpre referir, que o artigo 30 da Constituição Federal, atribui ao Município a competência para legislar em assunto de interesse local, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Quanto à legitimidade para estabelecer limitações aos contratos celebrados pela Administração Municipal, os nossos tribunais, tem firmado posicionamento quanto a legitimidade parlamentar, em legislar sob matéria de licitações e contratos, vejamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI. EXIGÊNCIA DE VEÍCULOS QUE POSSUAM NO MÁXIMO 5 ANOS DE FABRICAÇÃO. LEI MUNICIPAL Nº 17.537/09. CONSTITUCIONALIDADE ASSEGURADA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. ART. 30, V, DA C.F/88. AUSÊNCIA DE PROVA DE VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Suscita o recorrente a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 17.537/09 por suposta incompetência do Município do Recife para legislar sobre as matérias nela dispostas relativas a transporte e trânsito, que entende ser de competência exclusiva da União tomando por base os termos do art. 22 da C.F/88. 2. Tal arguição, entretanto, não merece guarida já que foi recebida pela C.F/88 o Princípio da Predominância do Interesse, que delimitou as esferas de competência dos entes federativos no qual coube à União as matérias em que predomina o interesse geral, aos Estados as de predominante interesse regional e aos municípios os assuntos de interesse local. 3. O próprio art. 30, V, da C.F/88, prevê de forma explícita a competência dos Municípios para organizar os serviços públicos de interesse local



00000F5320005B00279604469A0191FC

incluindo o de transporte coletivo, que têm caráter essencial, que estão submetidos ao regime de concessão ou permissão. 4. Em que pese o serviço de táxi ser um transporte individual de passageiro em veículo de aluguel a taxímetro, todavia o mesmo se insere na categoria de serviço público de transporte prestado por particular através de permissão da autoridade local competente para sua prestação. 5. É importante ressaltar que o fato de o serviço de táxi ser efetuado individualmente pelo usuário não afasta sua natureza de transporte coletivo, uma vez que o mesmo é disponibilizado para o uso de toda a coletividade indistintamente, o que o insere na categoria de serviço público de interesse local, como já dito anteriormente. 6. Desse modo, sua regulamentação, autorização para funcionamento e organização são assuntos de interesse eminentemente Municipal, visto que este ente público é dotado de maior capacidade de percepção das suas peculiaridades e a melhor maneira de adequá-lo às reais necessidades da população, o que faz com que o serviço de táxi detenha uma nítida característica de serviço público de interesse local se inserindo, portanto, na esfera de competência prevista no art. 30, V, da Carta Magna, cabendo ao ente Municipal competente legislar sobre a matéria. 7. À unanimidade, negou-se provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento nº. 3141422, Segunda Câmara de Direito Público, Tribunal de Justiça de PE, Relator: José Ivo de Paula Guimarães, Julgado em 16/01/2014) (nosso grifo)

Pelo exposto, extrai-se a competência legislativa municipal da referida proposição, haja vista o ordenamento constitucional vigente atribuir a competência aos municípios para tratar de assuntos de interesse local, bem como, de complementar a legislação federal no que couber, previsão está também contida no art. 12 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 12 Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que se referir ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único. A competência prevista neste artigo será exercida visando adaptar a legislação federal e estadual à realidade local. (nosso grifo)

Quanto a competência legislativa da Câmara Municipal de Vereadores, para tratar de assuntos referentes a concessão dos serviços públicos, extrai-se do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, bem como, do art. 10 do Regimento Interno desta casa, vejamos:

Lei Orgânica

Art. 72 À Câmara Municipal cabe legislar, com a sanção do Prefeito, sobre as matérias da competência do Município, e especialmente:



*Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Passo Fundo  
Câmara Municipal de Vereadores*



00000F5320005B00279604469A0191FC

[...]

VIII autorizar a concessão dos serviços públicos; (nosso grifo)

Regimento Interno.

Art. 10 Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

[...] dispor sobre concessões de serviços públicos do Município;  
(nosso grifo)

Cumpra salientar, que a presente proposição esta abarcada pelos princípios de constitucionalidade e legalidade, possuindo previsão legislativa expressa, bem como, não atribui função e nem gera despesas aos cofres públicos.

Compreendendo a importância do assunto e o posicionamento da suprema corte, externo aos nobres edis solicitando o apoio de todos à presente proposta.

Passo Fundo 28 de Fevereiro de 2018

**PATRIC CAVALCANTI**  
Bancada do DEM